

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.659 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : GREICE ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADAO IVANOR DO PRADO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SEBERI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SEBERI
AM. CURIAE. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO (IBDP)
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

(REF. PETIÇÃO Nº 38.360/2019)

DECISÃO.

Vistos.

Município de Granja protocolou a Petição nº 38.360/2019 requerendo, ao fim, que a “Suprema Corte DETERMINE O NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR ANTECIPATÓRIA INAUDITA ALTERA PARS, Nº. 0008391-91.2016.8.06.0081, ajuizada perante o Douto Juízo da 2ª Vara da Comarca de Granja/CE, interposta pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE em face do Município de Granja/CE, eis que a mesma versa acerca da matéria ventilada nos autos do RE 964.659/RS, até o julgamento do citado Recurso Extraordinário”.

Para tanto, destaca que o “Recurso Extraordinário 964.659/RS, feito em trâmite perante este Conspícuo Supremo Tribunal Federal, versa, em síntese, acerca da possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida”.

Aduz que “a Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE, ajuizou perante o Douto Juízo da 2ª Vara da Comarca de Granja/CE (Proc. nº. 0008391-91.2016.8.06.0081), Ação Civil Pública com pedido de liminar

RE 964659 / RS

antecipatória inaudita altera pars, em face do Município de Granja/CE, objetivando que seja implantado em folha de pagamento o salário mínimo nacional para todos os trabalhadores que percebam atualmente valor inferior ao mínimo legal, independente da carga horária trabalhada”.

O Município requerente destaca que o magistrado de 1º Grau julgou procedente o pedido formulado na inicial e concedeu a antecipação da tutela para determinar que o réu, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, implementasse o pagamento do salário mínimo a todos os servidores públicos municipais, independentemente do tipo de vínculo e da jornada de trabalho, de forma a não remunerá-los com valor inferior ao mínimo, considerando a remuneração global dos servidores.

Assevera que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, ficando, portanto, mantida a antecipação da tutela deferida pelo juízo de piso.

Defende que a norma do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil conduz à suspensão nacional de todos os processo que tratem de matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diz que o sobrestamento da mencionada ação civil pública se justifica pelo dano grave e de difícil reparação que a obrigação imediata de pagamento do salário mínimo aos servidores que cumprem carga de trabalho reduzida provocará nas finanças do município requerente.

Decido.

Inicialmente, quanto à suspensão nacional, observo que o art. 1.035, § 5º, do CPC traz recomendação para que o relator, reconhecida a repercussão geral, determine a suspensão do processamento de todos os feitos sobre o mesmo tema.

Essa redação, contudo, apenas confere ao relator a competência para analisar a necessidade e adequação de se implementar tal medida excepcional em cada caso concreto.

Ao resolver questão de ordem no RE nº 966.177/RS, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a suspensão de processamento

RE 964659 / RS

prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC “não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1/2/19).

Sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. 2. Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante. 3. Nos termos do art. 317, §1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 963.997/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 7/2/18).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE

SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 966.177 RG-QO, entendeu que “a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. 2. Naquele julgamento chegou-se à seguinte conclusão: “em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas”. 3. No presente caso, em que se determinou o retorno dos autos à origem, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da questão relativa à possibilidade de considerar sentença condenatória extinta há mais de cinco anos como antecedente, para fins de fixação da pena-base (RE 593.818-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, atualmente sob minha relatoria), não houve determinação do relator para suspensão dos processos sobre o mesmo tema, revelando-se inviável o pedido de sobrestamento. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE nº 1.157.356/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 19/11/18).

Ademais, apesar da faculdade de o Relator no Supremo Tribunal Federal determinar, de ofício, a suspensão nacional dos processos que tratem da mesma matéria com repercussão geral reconhecida, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade e conveniência da adoção de tal medida.

Por outro lado, cumpre destacar que o sobrestamento de feitos cuja matéria esteja submetida à repercussão geral deve, a princípio, ficar restrito aos recursos extraordinários, não alcançando os processos que se encontrem em outros estágios de tramitação. Nesse sentido, além do RE nº 963.997/RS-AgR, já citado, destaca-se outro julgado do Tribunal sobre o

RE 964659 / RS

tema:

“(…) O mero reconhecimento da repercussão geral de um determinado tema não autoriza todos os juízes do País a suspenderem todas as ações sobre o assunto no estado em que se encontram, salvo se houver determinação do relator do recurso extraordinário em sentido diverso, com base no art. 328, caput, in fine, do RI/STF, o que não ocorreu no caso. Em linha de princípio, o sobrestamento que decorre do reconhecimento da repercussão geral deve ficar restrito aos recursos extraordinários (CPC, art. 543-B, § 1º), o que pressupõe a efetiva prestação jurisdicional inclusive de urgência pela última instância ordinária. Embora não se negue a possibilidade, em tese, de suspender o andamento de um processo desde que haja motivo razoável ou o caso se enquadre em uma das hipóteses legais (e.g., art. 265 do CPC), tal providência deve ser adotada de modo excepcional, sob pena de negativa de acesso à Justiça. O uso indiscriminado desta faculdade, aliado ao amplo espectro de temas submetidos à repercussão geral e ainda não julgados, poderia conduzir a uma virtual paralisia do Poder Judiciário em escala nacional” (Rcl nº 16.522/RN, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 16/10/13).

Ante o exposto, indeferido o pedido formulado pelo requerente.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente